



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

PREÂMBULO 03

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

- Da Organização Político Administrativo (artigos 01 a 07) 04

CAPÍTULO II

- Das Competências do Município 04
- Seção I – Da Competência Privativa (Artigo 08) 04
- Seção II – Da Competência Comum (Artigo 09) 06
- Seção III – Da Competência Suplementar (Artigo 10) 06

CAPÍTULO III

- Dos Bens do Município (Artigos 11 a 18) 07

TÍTULO II
DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

- Do Poder Legislativo
- Seção I – Da Câmara Municipal (Artigos 19 a 21) 09
- Seção II – Da Instalação (Artigos 22 a 24) 09
- Seção III – Da Mesa (Artigos 25 a 29) 10
- Seção IV – Das Competências da Câmara Municipal (Artigos 30 a 31) 11
- Seção V – Dos Vereadores (Artigos 32 a 40) 13
- Seção VI – Das Comissões (Artigos 41 a 43) 14
- Seção VII – Das Sessões (Artigos 44 a 48) 14
- Seção VIII – Das Deliberações (Artigos 49 a 50) 15
- Seção IX – Do Processo Legislativo (Artigos 51 a 57) 16

CAPÍTULO II

- Do Poder Executivo
- Seção I – Do Prefeito Municipal (Artigos 58 a 65) 18
- Seção II – Do Subsídio e Verba de Representação (Artigo 66) 19
- Seção III – Das Atribuições do Prefeito (Artigos 67 a 68) 19
- Seção IV – Dos Secretários Municipais (Artigos 69 a 70) 21
- Seção V – Do Controle da Constitucionalidade (Artigos 71 a 72) 21

CAPÍTULO III

- Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Artigos 73 a 78) 22

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

- Do Planejamento Municipal (Artigos 79 a 84) 23

CAPÍTULO II

- Das Obras e Serviços Municipais (Artigos 85 a 88) 24

CAPÍTULO III

- Da Administração Pública Municipal (Artigos 89 a 93) 24



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO IV

- Dos Servidores Públicos Municipais (Artigos 94 a 103) 26

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

CAPÍTULO I

- Dos Tributos Municipais
- Seção I – Dos Princípios Gerais (Artigos 104 a 105) 28
- Seção II – Das Limitações do Poder Tributário (Artigos 106 a 111) 28
- Seção III – Da Repartição das Receitas Tributárias (Artigos 112 a 115) 29

CAPÍTULO II

- Dos Orçamentos Municipais (Artigos 116 a 123) 30

CAPÍTULO III

- Das Finanças Públicas do Município (Artigos 124 a 126) 32

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

- Dos Princípios Gerais da Ordem Econômica (Artigos 127 a 132) 32

CAPÍTULO II

- Da Política Urbana (Artigos 133 a 136) 33

CAPÍTULO III

- Da Política Agrária e Agrícola (Artigos 137 a 143) 35

CAPÍTULO IV

- Da Ordem Social 36
- Seção I – Disposições Gerais (Artigo 144) 36
- Seção II – Da Saúde (Artigos 145 a 149) 36
- Seção III – Da Assistência Social (Artigos 150 a 152) 37
- Seção IV – Da Educação, da Cultura e do Desporto (Artigos 153 a 161) 37
- Seção V – Do Meio ambiente (Artigo 162) 38
- Seção VI – Do Saneamento (Artigos 163 a 164) 38
- Seção VII – Da Habitação (Artigos 165 a 166) 39
- Seção VIII – Da Família, da Mulher, da Criança, do adolescente e do Idoso (Artigos 167 a 170) 39

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

- Das Disposições Finais e Transitórias (Artigos 01 a 14) 40



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

RESOLUÇÃO Nº. 02/90

P R E Â M B U L O

NÓS VEREADORES, REPRESENTANTES DO POVO DE BARRA DO JACARÉ, REUNIDOS EM ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE, PARA INSTITUIR O ORDENAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, ESTADO DO PARANÁ, EM CONSONÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS EXPRESSOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, PROMULGAMOS, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

Art. 1º - O Município de Barra do Jacaré, parte integrante do Estado do Paraná, é dotado de personalidade jurídica de direito público e goza de autonomia nos termos assegurados pela Constituição Federal e da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 2º - O Município de Barra do Jacaré poderá criar organizar e suprimir distritos administrativos, observada a legislação do Estado do Paraná de acordo com a Constituição do Estado do Paraná.

Art. 3º - É mantida a integridade do Município de Barra do Jacaré que, só poderá ser alterada através de Lei Estadual e mediante a aprovação do Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - A incorporação, a fusão e o desmembramento de parte do Município para integrar ou criar outros Municípios, obedecerá aos requisitos previstos na Constituição do Estado do Paraná.

Art. 4º - São Símbolos do Município de Barra do Jacaré, além dos nacionais e estaduais, o Brasão a Bandeira e o Hino, estabelecidos por Lei Municipal aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 5º - São órgãos do Governo Municipal:

I - O Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal composta por Vereadores;

II - O Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizarem-se-à simultaneamente noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder aplicadas as regras do Art. 77 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A posse do Prefeito e Vice-Prefeito se dará a 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 7º - A eleição dos Vereadores será realizada na mesma data da eleição do Prefeito, dando-se a posse a 1º de janeiro do primeiro ano de legislatura.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 8º - Compete ao Município de Barra do Jacaré:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

III - Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ

IV - Organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluindo transporte coletivo que tem caráter essencial;

V – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Pré-Escolar e de ensino fundamental;

VI – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - Promover no que couber, adequando ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo Urbano, Perímetro – urbano e Rural;

VIII - Promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a Legislação e a Ação Fiscalizadora Federal e Estadual;

IX - Elaborar seu Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e seus Orçamentos anuais;

X - Dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus bens;

XI - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, na forma da Lei Federal;

XII - Organizar o quadro de seus Servidores, estabelecendo regime jurídico único, dependendo de Lei Federal e Lei Estadual;

XIII - Instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e do zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

XIV - Constituir as servidões necessárias aos seus serviços;

XV - Dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:

a) Os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

b) O itinerário e os pontos de paradas dos veículos de transporte coletivo;

c) Os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;

d) Os serviços de carga e descarga, e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulam em vias públicas;

XVI – Sinalizar as vias públicas urbanas e as estradas municipais.

XVII - Prover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVIII - Dispor sobre os serviços funerários administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;

XIX - Dispor sobre a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

XX - Dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias, que forem apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXI - Garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida, conjuntamente com a União e o Estado, formar Comissão de preservação do meio ambiente, em especial a utilização dos agrotóxicos dentro do perímetro urbano;

XXII - Arrendar, conceder o direito de uso ou permutar bens do Município, mediante autorização legislativa;

XXIII - Aceitar legados e doações;

XXIV - Dispor sobre espetáculos e diversões públicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ

XXV - Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:

- a) - Conceder ou renovar a licença para sua abertura e funcionamento;
- b) - Renovar a licença daqueles cuja atividade se tornarem prejudiciais à saúde, a higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;
- c) - Promover o fechamento daquele que funcionar sem licença, ou depois da renovação da licença.

XXVI - Dispor sobre comércio ambulante;

XXVII - Instituir e impor penalidades por infração das suas leis e regulamentos;

XXVIII - Prover sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 9º - É competência comum do Município de Barra do Jacaré, juntamente com a União e o Estado do Paraná:

I - Zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, dar proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;

IV - Impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obra de arte ou de outros bens de valores históricos, artístico ou cultural do Município;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo Único - A cooperação do Município de Barra do Jacaré com a União e o Estado do Paraná, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem estar em âmbito nacional, se fará segundo normas a serem fixadas por Lei Complementar Federal.

SEÇÃO III

DE COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ ESTADO DO PARANÁ

Art. 10 - Compete ao Município de Barra do Jacaré, obedecidas, as normas federais e estaduais pertinentes:

I - Dispor sobre a prevenção contra incêndio;

II - Coibir, no exercício do Poder de Polícia as atividades que violem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outros do interesse da coletividade;

III - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, de pronto socorro, por seus próprios serviços, ou quando insuficiência, por instituições especializadas;

IV - Dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais atendendo o disciplinamento da União e do Estado;

V - Dispor, mediante suplementação da legislação Federal e Estadual, especialmente sobre:

a) - Assistência Social;

b) - As ações e serviços de saúde de competência do Município;

c) - A proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiências;

d) - O ensino fundamental e pré-escolar, prioritário para o Município de Barra do Jacaré;

e) - A proteção dos documentos, obras de arte e outros bens de reconhecido valor artístico cultural e histórico bem assim os monumentos, as paisagens naturais, os sítios arqueológicos e espeológicos;

f) - A proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a garantia de vida;

g) - Os incentivos ao turismo, ao comércio e a indústria;

h) - Os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal e forma da Constituição Estadual;

i) - O fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativas e fiscalizadoras da União e do Estado.

CAPÍTULO III

DOS BENS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Art. 11 - O patrimônio público municipal de Barra do Jacaré é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenham qualquer interesse para a administração do Município ou para sua população.

Parágrafo Único - São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, móveis e imóveis e semoventes, créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros, que pertençam a qualquer título ao Município.

Art. 12 - Os bens públicos do Município de Barra do Jacaré:

I - De uso comum do povo, tais como estradas municipais, ruas, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - De uso especial, os do patrimônio administrativo, destinados à administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos, e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, e outras serventias da mesma espécie;

III - Bens dominiais, aquele sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - É obrigatório o cadastramento de todos os bens, imóveis e semoventes do Município de Barra do Jacaré, dele devendo constar a descrição, a identificação, o número de registro, órgãos ao qual estão distribuídos, a data de inclusão no cadastro, e o seu valor nessa data.

§ 2º - Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais terão suas quantidades anotadas, e a sua distribuição controlada pelas repartições onde são armazenadas.

Art. 13 - Toda a alienação onerosa de bens imóveis municipais só poderá ser realizada mediante autorização por Lei Municipal, avaliação prévia e licitação observada nesta a Legislação Federal pertinente:

§ 1º - A cessão de uso entre órgãos da Administração Pública Municipal não depende de autorização legislativa podendo ser feita mediante simples termo de anotação cadastral.

§ 2º - A cessão de uso gratuito e o empréstimo em regime de comodato, por prazo inferior a dez anos, de imóvel público municipal a entidade beneficente, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública municipal, independerá de avaliação prévia e de licitação.

Art. 14 - Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvadas a competência dos bens públicos municipais ressalvados a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 15 - O Município de Barra do Jacaré, preferencialmente à venda ou a doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 16 - A venda aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaprováveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 17 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 18 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou, dominial dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens de uso comum do povo será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário e por Decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de sessenta dias.

TÍTULO II
DO GOVERNO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19 - O Poder Legislativo Municipal de Barra do Jacaré, é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores em número proporcional à população do Município.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 20 - A Câmara Municipal de Barra do Jacaré compõe-se de Vereadores representantes do povo, eleito pelo sistema proporcional, pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos, em eleições realizadas na mesma data estabelecida para todo o País, observadas as seguintes condições de elegibilidade:

I - Nacionalidade brasileira;

II - Pleno exercício dos direitos políticos;

III - Alistamento eleitoral;

IV - Domicílio eleitoral do Município, conforme o que dispuser a legislação Federal;

V - Filiação Partidária;

VI - Idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo Único - As elegibilidades para o cargo de Vereador são aquelas estabelecidas na Constituição Federal e nas Legislações Eleitorais.

Art. 21 - Salvo as disposições em contrário, constante desta Lei ou de legislação superior, as deliberações da Câmara Municipal de Barra do Jacaré e de suas Comissões serão tomadas pela maioria de votos presente a maioria absoluta de seus membros, em Sessões Públicas.

SEÇÃO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 22 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em Sessão de Instalação, independentemente de número, sob a presidência do mais idoso dentre os eleitos, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 23 - O Presidente prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ E PELO BEM ESTAR DO SEU POVO.” E em seguida o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: **ASSIM PROMETO.**

Art. 24 - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO III
DA MESA

Art. 25 - No dia imediato à sessão de instalação, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os eleitos e, presentes a maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único - A eleição da mesa será realizada conforme o que dispuser o regimento interno, exigida a maioria absoluta de votos para a eleição dos candidatos.

Art. 26 - A mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.

§ 1º - No impedimento e ausência do Presidente, assumirá o cargo o Vice-Presidente, nas ausências do Presidente e Vice-Presidente, assumirá o cargo o 1º Secretário.

§ 2º - Na ausência ou impedimento do 1º Secretário, será substituído pelo 2º Secretário.

Art. 27 - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 28 - Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I - Propor Projetos de Resolução, criando ou extinguindo cargos de serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos;

II - Propor Projetos de Lei, dispondo sobre a Abertura de Crédito Suplementares ou Especiais, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara Municipal;

III - Suplementar, por Resolução, as Dotações do Orçamento da Câmara Municipal, observado o limite da autorização da Lei Orçamentária desde que, os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação, ou reserva de contingência;

IV - Elaborar e expedir mediante Resolução, a discriminação analítica das Dotações Orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-la, quando necessário;

V - Devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal no fim do exercício;

VI - Enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII - Elaborar e enviar até o dia primeiro de agosto de cada ano, a Proposta Orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município.

Art. 29 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I - Representar a Câmara Municipal em Juízo ou fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regulamento Interno da Câmara Municipal;

IV - Promulgar a leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito;

V - Baixar as Resoluções e os Decretos Legislativos aprovados pela Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ

VI - Fazer publicar, dentro do prazo de quinze dias os atos, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VII - Declarar extinto o mandato de Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VIII - Requisitar as Dotações Orçamentárias da Câmara Municipal;

IX - Apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete Orçamentário do mês anterior;

X - Representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

XI - Solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal;

SEÇÃO IV

DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 – Compete, privativamente, à Câmara Municipal de Barra do Jacaré:

I - Eleger sua Mesa e as Comissões Permanentes e Temporárias, conforme dispuser o Regimento Interno;

II - Elaborar o Regimento Interno;

III - Dispor sobre a organização, funcionamento e segurança;

IV - Dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a fixação das respectivas remunerações, observados os limites do Orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece o Art. 37, Item XI da Constituição Federal;

V - Aprovar créditos suplementares á sua Secretaria, até o limite da reserva de contingência do seu Orçamento anual;

VI - Fixar em cada legislatura para ter vigência na subsequente, a remuneração dos Vereadores que, deverá ser reajustada com os mesmos índices e na mesma data dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal;

VII - Fixar em cada legislatura para ter vigência na subsequente, o subsídio e a verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito, e dos Secretários do Município, cujos reajustes seguirão as mesmas regras do inciso anterior;

VIII - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

IX - Conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

X - Conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

XI - Autorizar ao Prefeito a ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias, e do País por qualquer tempo ou prazo;

XII - Criar Comissões de Inquérito sobre fato determinado e referente à administração municipal;

XIII - Solicitar informações do Prefeito sobre assuntos da administração;

XIV - Apreciar os Vetos do Prefeito;

XV - Conceder honorarias às pessoas que, reconhecidamente e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XVI - Julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, na forma da Lei;

XVII - Convocar o Prefeito e os Secretários para prestarem esclarecimentos sobre assuntos de suas competências;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ

XVIII - Aprovar, no prazo máximo de trinta dias do recebimento, os consórcios, contratos e convênios dos quais o Município seja parte e que envolvam interesses municipais;

XIX - Processar os Vereadores, conforme dispuser a Lei;

XX - Declarar a perda ou suspensão do mandato do Prefeito e dos Vereadores, na forma dos Artigos 15 e 37 da Constituição Federal;

XXI - Sustar os Atos Normativos do Poder Executivo que exorbitem de Poder Regulamentar;

XXII - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo inclusive os da administração indireta.

Art. 31 - Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias da competência do Município, especialmente:

I - Plano Plurianual, Orçamentos anuais e Diretrizes Orçamentárias;

II - Abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;

III - Concessão de isenção de impostos municipais;

IV - Plano e programas municipais e setoriais de desenvolvimento;

V - Fixação do efetivo, organização e atividades de guarda municipal atendida às prescrições da Legislação Federal;

VI - Criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, na administração direta ou indireta, fixando os respectivos vencimentos, observado os limites dos Orçamentos anuais e os valores das suas remunerações, conforme estabelecido pelo Artigo 37, Item XI, da Constituição Federal;

VII - Regime Jurídico Único, observando as Leis Federais e Estaduais, e a Lei de remunerações dos Servidores Municipais, da administração direta ou indireta;

VIII - Autorização de operações de créditos e empréstimos internos e externos, para o Município, observadas as legislações Federal e Estadual, pertinentes e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal;

IX - Autorização de permissão e concessão de serviços públicos de interesse local a terceiros;

X - Aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais, na forma de Lei;

XI - Matérias de competência comum, constante do Art. 9º desta Lei e do Art. 23 da Constituição Federal;

XII - Remissão de dívida de terceiros ao Município, concessão de isenção e anistia fiscal, mediante Lei Municipal específica;

XIII - Cessão, empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens imóveis do Município;

XIV - Aprovação da Política de Desenvolvimento Urbano, atendidas as Diretrizes gerais fixadas pela Legislação Federal e preceitos do Art. 182 da Constituição Federal;

XV - Autorização ao Prefeito Municipal, mediante Lei específica, para área incluída previamente no Plano Diretor da Cidade de Barra do Jacaré, nos termos da Lei Federal, impor ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, aplicando-lhe as penas do parágrafo 4º do Art. 182 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO V
DOS VEREADORES

Art. 32 - Os Vereadores, em números proporcionais à população do Município de Barra do Jacaré, são os representantes do povo, eleitos para um mandato de quatro anos, na mesma data da eleição do Prefeito Municipal.

§ 1º - O número de Vereadores obedecerá aos limites fixados pela Constituição do Estado do Paraná.

§ 2º - A população do Município que servirá de base para o cálculo do número de Vereadores, será aquela estimada pela Fundação IBGE, que fornecerá por escrito à Câmara Municipal, procedendo-se ao ajuste no ano anterior à eleição.

Art. 33 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município de Barra do Jacaré.

Art. 34 - Os Vereadores de Barra do Jacaré, não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) - Celebrar ou manter contrato com o Município de Barra do Jacaré, com as seguintes autarquias de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) - Receber remuneração das entidades mencionadas na alínea anterior, salvo nos casos previstos na Constituição Federal.

II - Desde a posse:

a) - Ser Proprietário ou Diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;

b) - Ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível “ad nutum” nos órgãos da administração direta e indireta do Município, salvo o de Secretário Municipal;

c) - Exercer outro mandato eletivo, salvo os que já eram funcionários públicos e que o horário de trabalho não seja compatível;

d) - Pleitear interesse privados perante a Administração Municipal, na qualidade de advogado ou procurador;

e) - Patrocinar causa que seja interessada qualquer das entidades, mencionadas na alínea “a” do Inciso I deste Artigo.

Parágrafo Único. A infringência de qualquer dos dispositivos deste Artigo, importa na perda do mandato, na forma da Lei Federal.

Art. 35 - O Vereador deverá ter residência fixa no Município.

Art. 36 - O Vereador poderá renunciar ao seu mandato, mediante ofício autenticado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 37 - O Vereador poderá licenciar-se sem perder o mandato:

I - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

II - Por doença devidamente comprovada;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ ESTADO DO PARANÁ

III - Para tratar de interesse particular, sem remuneração desde que neste caso o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias;

IV - Para exercer cargos de provimento em Comissão dos Governos Federal Estadual;

V - Para exercer o cargo de Secretário Municipal.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e II.

§ 2º - Nos casos dos incisos IV e V, o Vereador licenciado comunicará previamente à Câmara Municipal a data em que reassumirá seu mandato.

§ 3º - Em qualquer dos casos o motivo de licença, o Vereador poderá reassumir o exercício de seu mandato tão logo o deseje.

Art. 38 - A suspensão e a perda do mandato do Vereador dar-se-ão nos casos previstos nos Artigos 15 e 37 da Constituição Federal, na forma e gradação previstas em Lei Federal, sem prejuízo da ação cabível.

Art. 39 - Nos casos de vacância do Vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o Suplente.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - Não se processará a convocação de Suplentes nos casos de licença inferiores a trinta dias.

Art. 40 - Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar Declaração de seus bens, como dispõe a Lei Eleitoral.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 41 - As Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Barra do Jacaré serão eleitas no dia imediato à eleição da Mesa, pelo prazo de dois anos, permitido a reeleição.

Art. 42 - As Comissões Temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições no Regimento Interno e no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - As Comissões de Inquéritos serão criadas mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, versarão sobre fatos determinados e precisos, e terão prazo de duração limitado, após o qual serão dissolvidas, salvo se prorrogado por voto da maioria absoluta da Câmara, por igual período.

§ 2º - As Comissões de Inquérito terão poderes de investigação próprios, previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público, para que promovam a responsabilidade Civil ou Criminal, dos indiciados, se for o caso.

Art. 43 - Na composição da Mesa e das Comissões assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ ESTADO DO PARANÁ

Art. 44 - Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa da Câmara Municipal de Barra do Jacaré, iniciar-se-á no dia 15 do mês de fevereiro e encerrar-se-á no dia 30 junho, iniciar-se-á no dia 1º de agosto e encerrar-se-á no dia 15 de dezembro de cada ano.

Art. 45 - As Sessões Legislativas da Câmara Municipal serão realizadas no recinto próprio da Câmara Municipal, sob pena de nulidade das deliberações tomadas, salvo motivo de força maior devidamente caracterizado.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou por outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 46 - Todas as Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante, ou para a preservação de decoro parlamentar.

Art. 47 - As Sessões serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar a folha ou livro de presença até o início da ordem do dia, e participar dos trabalhos do processo de votação.

Art. 48 - A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, para tratar de matéria urgente, ou de interesse público relevante:

I - Pelo Prefeito Municipal;

II - Pelo Presidente da Câmara;

III - Pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As Sessões extraordinárias serão convocadas com uma antecedência mínima de dois dias, e nela não se tratará de matéria estranha à que motivou a sua convocação.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, por meio de comunicação pessoal ou escrita.

SEÇÃO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 49 - As deliberações da Câmara Municipal de Barra do Jacaré serão tomadas mediante duas discussões e duas votações, e havendo empate nas discussões e nas votações se fará uma terceira discussão e votação.

Parágrafo Único - Os vetos, as indicações e os requerimentos, terão uma única discussão e votação.

Art. 50 - A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - O voto será público, salvo as exceções previstas nesta Lei.

§ 2º - Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - Das Leis concernentes a:



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ

- a) - Plano Diretor da cidade (se tiver mais de 20.000 habitantes);
 - b) - Alienação de bens imóveis;
 - c) - Concessão de honrarias;
 - d) - Concessão de moratória, privilégio e remissão de dívida.
- II** - Da realização de Sessão secreta;
- III** - Da rejeição de Parecer Prévio do Tribunal de Contas;
- IV** - Da aprovação de proposta para mudança de nome do Município;
- V** - Da mudança do local de funcionamento da Câmara Municipal;
- VI** - Das destituições de componentes da Mesa;
- VII** - Da representação contra o Prefeito;
- VIII** - Da alteração desta Lei, obedecendo ao rito próprio.

§ 3º - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

- I** - Das Leis concernentes:
- a) - Ao Código Tributário Municipal;
 - b) - A denominação de próprios logradouros públicos;
 - c) - À rejeição de Veto do Prefeito;
 - d) - Ao zoneamento, do uso do solo urbano;
 - e) - Ao Código de Edificações de Obras;
 - f) - Ao Código de Postura;
 - g) - Ao Estatuto dos Servidores Municipais;
 - h) - À criação de cargos e aumento de vencimentos dos Servidores Municipais.

II - Do Regimento Interno da Câmara Municipal;

III - Da aplicação de penas pelo Prefeito aos proprietários de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado na forma prevista nos Artigos 106 a 107 desta Lei.

§ 4º - A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá de voto favorável da maioria simples de Vereadores presentes à Sessão à sua maioria absoluta.

§ 5º - As votações se farão como determinar o Regimento Interno.

§ 6º - O voto será secreto:

- I** - Na eleição da mesa;
- II** - Nas deliberações relativas à prestação de contas do Município;
- III** - Nas deliberações de veto;
- IV** - Nas deliberações sobre perda do mandato de Vereador.

§ 7º - Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até terceiro grau e consanguíneo ou afim.

§ 8º - Será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei.

SEÇÃO IX
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 51 - O processo legislativo compreende a elaboração de:



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ

I - Emenda da Lei Orgânica;

II - Leis ordinárias, estabelecendo normas legislativas gerais, aprovadas pela Câmara Municipal e sancionadas pelo Prefeito;

III - Decretos legislativos, promulgados pela Presidência da Câmara para promover sobre matéria político-administrativo com efeitos externos ao Poder Legislativo;

IV - Resolução, para regular matéria administrativa interna da própria Câmara Municipal.

Art. 52 - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe:

I - Ao Prefeito;

II - Ao Vereador;

III - A Mesa Executiva da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A iniciativa legislativa popular, relativa à Projeto de Lei de interesse do Município, da cidade ou de bairros, será feita através da manifestação expressa de, pelo menos cinco por cento do eleitorado do Município de Barra do Jacaré.

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de Leis que disponha sobre:

I - A criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de suas remunerações;

II - Servidores Públicos do Poder Executivo, seu Regime Jurídico e provimento de cargos;

III - Criação estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 54 - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa, nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos Projetos de Resoluções que versem sobre a organização dos Servidores administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55 - A discussão e votação dos Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, se este solicitar, deverá ser feitas no prazo de 45 dias, a contar da data do recebimento do Projeto.

Art. 56 - No caso do Prefeito deixar de publicar as Leis aprovadas, o Presidente da Câmara Municipal o fará no prazo de 48 horas.

§ 1º - Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a Lei promulgada tomará o mesmo número da original.

§ 2º - O prazo de 45 dias referidos no Artigo 55, não flui no período de recesso da Câmara Municipal.

§ 3º - A manutenção do veto não restaura matéria do Projeto de Lei original, ou modificado pela Câmara Municipal.

Art. 57 - As Resoluções e os Decretos Legislativos serão discutidos e aprovados como dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ

DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

Art. 58 - O Prefeito tomará posse e prestará compromisso em Sessão Solene da Câmara Municipal de Barra do Jacaré.

§ 1º - Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará Declaração dos seus bens à Câmara Municipal de Barra do Jacaré.

§ 2º - O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”.

Art. 59 - O foro para julgamento do Prefeito será o Tribunal de Justiça.

Art. 60 - Em caso de licença ou impedimento, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito e, na falta deste, pelo Presidente da Câmara de Barra do Jacaré.

§ 1º - Ocorrendo a vacância, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, que será empossado na mesma forma e com o mesmo rito do titular, para completar o mandato.

§ 2º - Na falta do Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 61 - O Prefeito sem autorização do legislativo não poderá se afastar:

I - Do Município, por mais de quinze dias consecutivos;

II - Do País, por qualquer prazo.

Art. 62 - Dos Projetos de Leis:

§ 1º - Se o Prefeito julgar a matéria urgente, solicitará da Câmara Municipal que as apreciações do Projeto de Lei sejam feitas em 30 dias.

§ 2º - A fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feito depois da remessa do Projeto de Lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como termo inicial.

§ 3º - Esgotado esses prazos, o Projeto de Lei será incluído obrigatoriamente na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outro assunto, até que se ultime a votação do mesmo.

§ 4º - Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se interrompem no período de Sessões legislativas extraordinárias.

§ 5º - As disposições deste artigo não serão aplicáveis à tramitação dos Projetos de Lei que tratem de matéria codificada, Lei Orgânica e Estatutos.

§ 6º - As modificações desta Lei Orgânica, só poderão ser aprovadas pelo mesmo quorum da sua elaboração, e obedecendo ao mesmo rito, cabendo a promulgação ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 63 - O Projeto de Lei, que receber parecer contrário de todas as Comissões Permanentes, será considerado prejudicado, implicando no seu arquivamento.

Art. 64 - A matéria do Projeto de Lei rejeitado ou prejudicado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto de Lei, na mesma Sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ

Art. 65 - Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto de Lei, no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data em que o receber, comunicado o Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as razões do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo de parágrafo, de inciso ou de alíneas.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º - Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, com o devido parecer, dentro de trinta dias, contados da data do recebimento, em discussão única e votação secreta, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º - Rejeitado o veto, o Projeto de Lei retornará ao Prefeito que terá o prazo de quarenta e oito horas para promulgá-lo.

§ 6º - O veto ao Projeto de Lei Orçamentário será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de dez dias úteis, contados da data de seu recebimento.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber subsídios e a verba de representação somente quando:

I - Impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - A serviço ou em missão de representação do Município.

SEÇÃO II

DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 66 – O subsídio e a verba de representação do Prefeito Municipal de Barra do Jacaré serão fixados ao término da Legislatura para vigorar na seguinte.

§ 1º - O subsídio não será inferior ao dobro do maior padrão do vencimento percebido por funcionário municipal;

§ 2º - A verba de representação não excederá o valor do subsídio;

§ 3º - A soma do subsídio com a verba de representação não poderá ultrapassar o limite máximo fixado em Lei, como dispõe o Artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 67 - Ao Prefeito Municipal de Barra do Jacaré compete:

I - Representar o Município em juízo ou fora dele;

II - Enviar à Câmara Municipal, Projeto de Lei, vetar no todo ou em parte os Projetos de Leis aprovados pela Câmara Municipal;

III - Sancionar ou promulgar Leis, determinando a sua publicação no prazo de quinze dias;

IV - Regulamentar Leis;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ

V - Prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, as informações solicitadas;

VI - Comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;

VII - Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

VIII - Estabelecer a estrutura e organização da Administração municipal;

IX - Baixar atos administrativos;

X - Fazer publicar atos administrativos;

XI - Desapropriar bens, na forma da Lei;

XII - Instituir servidões administrativas;

XIII - Alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização legislativa da Câmara Municipal;

XIV - Conceder ou permitir a execução de serviços públicos por terceiros;

XV - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XVI - Dispor sobre a Execução Orçamentária;

XVII - Superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;

XVIII - Aplicar multas previstas em Leis e contratos;

XIX - Fixar os preços dos serviços públicos;

XX - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante autorização da Câmara Municipal;

XXI - Remeter à Câmara Municipal, no prazo de quinze dias a contar da data da solicitação, os Recursos Orçamentários que devem ser despendido de uma só vez;

XXII - Remeter à Câmara Municipal, até o dia quinze de cada mês as parcelas das Dotações Orçamentárias que devem ser despendidos por duodécimo;

XXIII - Celebrar Convênio com o Estado do Paraná, a União, com autorização da Câmara Municipal;

XXIV - Abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;

XXV - Prover os cargos públicos. Mediante concurso público de provas de títulos;

XXVI - Expedir os atos referentes à situação funcional dos Servidores Municipais;

XXVII - Determinar a abertura de sindicância e instauração de inquérito administrativo;

XXVIII - Aprovar Projetos técnicos de edificações, de loteamento e de aruamento, conforme dispuser o Plano Diretor;

XXIX - Denominar próprios e logradouros públicos;

XXX - Oficializar, obedecendo às normas urbanísticas, os logradouros públicos.

XXXI - Encaminhar ao Tribunal de Contas, até trinta e um de março de cada ano, a Prestação de Contas do Município, relativo ao exercício anterior,

XXXII - Remeter à Câmara Municipal, até o dia quinze de abril de cada ano, relatório sobre a situação geral da Administração Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ ESTADO DO PARANÁ

XXXIII - Solicitar o auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos;

XXXIV - Aplicar mediante Lei específica, aos proprietários de imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados incluídos previamente no Plano Diretor da cidade de Barra do Jacaré:

- a) - Parcelamento compulsório;
- b) - Imposto progressivo no tempo;
- c) - Desapropriação mediante pagamento com título da dívida pública, conforme estabelece o Artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 68 - O Prefeito Municipal de Barra do Jacaré poderá delegar por Decreto, aos seus auxiliares referidos no Art. Anterior, exceto os constantes dos incisos: I, II, III, IV, VII, VIII, XVII, XIX, XX, XXIII, XXIV, XXV, XXX, XXXI, XXXII e XXXIII.

Parágrafo Único - Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, participando o Prefeito Municipal, solidariamente dos ilícitos eventualmente cometidos.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 69 - Os Secretários Municipais de Barra do Jacaré serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos seus direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários do Município de Barra do Jacaré, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei.

I - Na área de suas atribuições exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal e referendar atos e Decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II - Expedir instrução para execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito Municipal de Barra do Jacaré, relatório anual de sua gestão na Secretária o qual deverá ser obrigatoriamente publicado em diário oficial ou jornal de circulação no Município;

IV - Praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

V - Encaminhar à Câmara Municipal informações por escrito, quando solicitado pela Mesa da Câmara Municipal, podendo o Secretário ser responsabilizado, na forma da Lei, em caso de recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como do fornecimento de informações falsas.

Art. 70 - Os Secretários, nos crimes comuns ou de responsabilidade, serão processados e julgados pelos Tribunais competentes, e nos crimes conexos com os do Prefeito Municipal, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

SEÇÃO V

DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ ESTADO DO PARANÁ

Art. 71 – São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição do Estado do Paraná:

I - O Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;

II - Os Partidos Políticos com representação na Assembléia Legislativa Estadual ou na Câmara Municipal;

III - As Federações Sindicais e entidades de classe de âmbito Estadual;

IV - O Deputado Estadual.

Art. 72 - Declarada a inconstitucionalidade, a decisão, será comunicada à Câmara que promoverá a suspensão da execução da Lei impugnada ou ato impugnado.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 73 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município de Barra do Jacaré e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo Sistema de Controle Interno de cada um dos poderes.

Parágrafo Único - Prestará contas, qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utiliza, arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais ou pelo menos os quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art.74 - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e compreendendo ou compreenderá:

I - A apreciação das contas do exercício financeiro apresentados pelo Prefeito Municipal e pela Mesa Executiva da Câmara Municipal;

II – O acompanhamento das aplicações financeiras e da Execução Orçamentária do Município de Barra do Jacaré.

Art. 75 - O controle interno será exercido pelo executivo, para:

I - Proporcionar ao controle externo condições indispensáveis para exame da Execução Orçamentária;

II - Acompanhar o desenvolvimento das atividades programas pela Administração Municipal.

Art. 76 - A prestação de contas de recursos recebidos do Governo Federal e do Governo Estadual, será feita, respectivamente, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal de Barra do Jacaré.

Art. 77 - O Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre as contas anuais do Prefeito Municipal de Barra do Jacaré, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal de Barra do Jacaré.

Art. 78 - A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, diante dos indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ

programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados esclarecimentos ou considerados esses insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de trinta dias;

§ 2º - Entendendo o Tribunal de contas que é irregular a despesa, a Comissão se julgar que o gasto pode causar danos irreparáveis, ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

CAPÍTULO
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 79 - O Município de Barra do Jacaré deverá organizar a sua administração dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 80 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da Legislação Federal e Estadual, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo esta determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 81 - Lei Municipal definirá o sistema, as Diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, integrado ou integrando-o ao planejamento Estadual e Nacional e a eles incorporando e compatibilizando, visando:

I - Ao desenvolvimento social e econômico;

II - Ao desenvolvimento urbano e rural;

III - À ordenação do território;

IV - À articulação, integração e descentralização do Governo Municipal e das respectivas entidades da administração indireta, se distribuindo criteriosamente os recursos financeiros disponíveis;

V - À definição das prioridades municipais.

Art. 82 - O Prefeito exercerá suas funções, auxiliado por órgãos da administração direta e indireta.

§ 1º - A administração direta será exercida por meio de Secretarias Municipais, Departamentos e outros órgãos públicos.

§ 2º - A administração indireta será exercida por autarquias e outros entes da administração indireta, criados mediante Lei Municipal específica.

§ 3º - A administração indireta poderá também, ser exercida por subprefeitura.

Art. 83 - O Planejamento Municipal será realizado por intermédio de um órgão municipal único, o qual sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os Planos e Projetos relativos ao planejamento do desenvolvimento municipal e supervisionará a implantação do Plano Diretor da cidade de Barra do Jacaré.

Art. 84 - O Planejamento Municipal terá a cooperação das Associações representativas de classes de profissionais e comunitárias, mediante encaminhamento de projetos,



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ

sugestões e reivindicações, diretamente ao órgão de planejamento do Poder Executivo Municipal ou por meio de indicativa legislativa popular.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 85 - As obras e serviços públicos municipais serão executados de conformidade com o planejamento do desenvolvimento integrado do Município de Barra do Jacaré.

§ 1º - As obras públicas municipais poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por administração direta, por órgãos da administração indireta, ou ainda por terceiros.

§ 2º - As obras públicas executadas no Município seguirão estritamente o Plano Diretor da cidade de Barra do Jacaré.

Art. 86 - Incumbe ao Poder Público Municipal na forma de Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Parágrafo Único - A Lei disporá sobre:

I - O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - Os direitos dos usuários;

III - A política tarifária;

IV - A obrigação de manter serviços adequados;

V - A vedação de cláusula de exclusividade nos contratos de execução de serviço público de transporte coletivo por terceiros;

VI - As normas relativas ao gerenciamento do Poder Público, sobre os serviços de transporte coletivo.

Art. 87 - As permissões e as concessões de serviços públicos municipais, outorgadas em desacordo com o estabelecido nesta Lei, serão nulas de pleno direito.

§ 1º - Os serviços públicos municipais ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município.

§ 2º - O Município poderá retornar os serviços públicos municipais pertinentes ou concedidos, se executados em desconformidade com o ato ou contrato respectivo.

Art. 88 - O Município de Barra do Jacaré poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênio com a União, com o Estado do Paraná, com outros Municípios e com outras entidades particulares, mediante autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 89 - A Administração Pública Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, e publicidade de todos os atos e fatos administrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ

Art. 90 - Aplicam-se à Administração Pública do Município todos os preceitos, normas, direitos e garantias prescritas pela Constituição do Estado do Paraná, e principalmente:

I - Os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos por Lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargos em comissões, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo previsto em edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - Os cargos em comissão, as funções de confiança e as funções gratificadas, com definição de atribuições e responsabilidades limitada e vinculada à estrutura organizacional de cada unidade administrativa, na forma estabelecida em Lei, serão exercidos:

a) - Preferencialmente, na estrutura superior e de assessoramento, por Servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional.

b) - Obrigatoriamente, na estrutura inicial e intermediária por Servidores ocupantes de cargos de carreira;

VI - É garantido ao civil municipal o direito à livre associação sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII - A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - Os acréscimos pecuniários percebidos pelos Servidores não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

X - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômico indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XI - Além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

XII - As obras, serviços, compras e alienações contratadas de forma parcelada, com fim de burlar a obrigatoriedade dos processos de licitação pública, poderão ser consideradas atos fraudulentos, passível de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativo e criminalmente, na forma da Lei.

§ 1º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º - As contas da Administração Pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ ESTADO DO PARANÁ

contribuinte, no local próprio da Câmara Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 91 - Os cargos públicos municipais serão criados por Lei, que fixará as suas denominações, os padrões de vencimentos, as condições de provimento, indicados pelos quais correrão as despesas.

Parágrafo Único - A criação de cargos da Câmara Municipal dependerá de Resolução do Plenário, mediante proposta da Mesa.

Art. 92 - Antes de assumir e ao deixar o exercício de suas funções ou seus cargos públicos, o Prefeito, Vice-Prefeito, os Vereadores e todos os funcionários públicos deverão fazer declaração de bens.

Art. 93 - Nos cargos em comissão aplicam-se os que as Leis Federais e Estaduais o dispuserem.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 94 - O Município de Barra do Jacaré instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira, para os Servidores da Administração Pública Municipal, direta, das autarquias e fundações públicas.

Parágrafo Único - O regime jurídico e os planos de carreira do Servidor Público decorrerão dos seguintes fundamentos:

- a) - Valorização e dignificação da função e dos Servidores Públicos;
- b) - Profissionalização e aperfeiçoamento do Servidor Público;
- c) - Constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;
- d) - Sistema de mérito objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento de carreira;
- e) - Remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas;
- f) - Tratamento uniforme entre Servidores Públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

Art. 95 - Todos os direitos e garantias previstos pela Constituição Federal e Estadual serão assegurados pelo Município de Barra do Jacaré, aos seus Servidores Públicos.

Art. 96 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os Servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O Servidor Público Municipal, estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada e julgada ou mediante um processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do Servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido em outro cargo equivalente ou posto em disponibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o Servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo equivalente.

Art. 97 - Ao Servidor Público em exercício de mandato aplicam-se as disposições da Constituição Federal.

Art. 98 - Nenhum Servidor poderá ser Diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato como Município sob a pena de demissão do Servidor Público.

Parágrafo Único - Fica assegurado aos funcionários públicos municipais, no que couberem, os estatutos próprios.

Art. 99 - É vedada a participação de Servidores Públicos Municipais, no produto da arrecadação de tributos e multa, inclusive da dívida ativa.

Art. 100 - É assegurada nos termos da Lei, a participação de funcionários públicos municipais, na grência de fundos e entidades previdenciárias para quais contribuem.

Art. 101 - O Servidor Público será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos, ficando o Servidor sujeito a perícia médica, periodicamente, durante cinco anos imediatamente subseqüentes;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos equivalentes ao tempo de serviço ou que a Constituição Federal deliberar;

III - Voluntariamente:

a) - Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos se mulher, com proventos integrais;

b) - Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de Magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) - Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e, sessenta anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, ou que a Lei Federal dispuser sobre a idade.

§ 1º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou emprego temporários.

§ 2º - O tempo de serviço público municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais computando-se tempo de serviço prestado ao Estado, seja na Administração direta e indireta, para todos os efeitos legais, conforme dispuser a Lei Federal e Estadual.

Art. 102 - A filiação ao órgão de previdência do Município é compulsória, qualquer que seja a natureza do provimento do cargo, e a ausência, de inscrição não prejudicará o direito dos dependentes obrigatórios, na ordem legal, em caso de morte.

Art. 103 - É vedada a cessão de Servidores a empresa de Administração direta ou indireta do Município a empresa ou entidade, pública ou privada, salva a órgãos do mesmo poder, comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança nos termos da Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ**

**TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 104 - O Município de Barra do Jacaré poderá instituir os seguintes tributos:

I - Impostos;

II - Taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio dos impostos.

Art. 105 - Ao Município de Barra do Jacaré compete instituir imposto sobre:

I - Propriedade Predial Territorial Urbano;

II - Transmissão inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza a serem definidos em Lei Complementar Federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

§ 1º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus Servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e Assistência Social.

§ 2º - Em relação aos impostos previstos nos incisos III e IV, o Município observará as alíquotas máximas fixadas por Lei Complementar Federal.

**SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 106 - É vedado ao Município de Barra do Jacaré:

I - Exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional, ou função por ele exercida, independentemente a denominação, jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

a) - Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que houver instituído ou remunerado;

b) - No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ

IV - Utilizar tributos com efeito de confisco;

V - Estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Municipal;

VI - Instituir impostos sobre:

a) - Patrimônio, rendas ou serviços, da União e do Estado;

b) - Templo de qualquer culto;

c) - Patrimônio, rendas ou serviços dos Partidos Políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) - Livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão;

Art. 107 - O Imposto Predial Territorial Urbano pode ser progressivo, na forma de Lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, como dispõe o Art. 182 da Constituição Federal.

Art. 108 - A Lei Municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos municipais.

Art. 109 - O Município poderá celebrar convênio, com a União e o Estado para dispor sobre matéria tributária.

Art. 110 - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais.

Art. 111 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária do Município de Barra do Jacaré só poderá ser concedida através de Lei específica Municipal.

SEÇÃO III

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 112 - Pertence ao Município de Barra do Jacaré:

I - O produto da arrecadação do imposto da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - Vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativa à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 113 - O Município de Barra do Jacaré receberá da União a parte que lhe couber do produto da arrecadação, distribuídos como dispõe o Art. 159, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

Art. 114 - O Município de Barra do Jacaré receberá do Estado do Paraná, a parte que lhe couber do imposto sobre produtos industrializados distribuídos a este pela união, na forma do Art. 159, Inciso II, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ

Art. 115 - O Poder Executivo do Município de Barra do Jacaré divulgará pela imprensa e encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, e os valores de origem tributários a ele entregue ou a receber.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

Art. 116 - As Leis de iniciativa do Poder Executivo de Barra do Jacaré estabelecerão:

- I** - O Plano Plurianual;
- II** - As Diretrizes Orçamentárias;
- III** - Os Orçamentos Anuais.

Parágrafo Único - O Município de Barra do Jacaré seguirá, no que for compatível, a sistemática descrita pelo Art. 165 da Constituição Federal.

Art. 117 - A Receita Orçamentária Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da repartição nos tributos da União e do Estado do Paraná, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens, e pela prestação de serviços, e de recursos oriundos de operações financeiras e de empréstimos interno e externos, tomados nos limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único - As Propostas Orçamentárias serão elaboradas sob a forma de orçamento-programa, observadas as preposições do planejamento, de desenvolvimento integrado do Município de Barra do Jacaré.

Art. 118 - A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do Município de Barra do Jacaré.

Art. 119 - Os Projetos de Leis, relativos aos Planos plurianuais, às Diretrizes Orçamentárias, aos Orçamentos anuais, aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal de Barra do Jacaré.

§ 1º - Caberá às Comissões técnicas competentes da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir parecer sobre os Projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os Planos e programas previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a Fiscalização Orçamentária.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária serão apresentadas na Comissão competente que, sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em Plenário, na forma regimental.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual e aos Projetos que modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) - Dotações para pessoal e seus encargos;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ

b) - Serviço da dívida, ou;

III - Sejam relacionados:

a) - Com a correção de erros ou emissões;

b) - Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal de Barra do Jacaré poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos Projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação na comissão competente.

§ 6º - Aplicam-se aos Projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 120 - São vedados:

I - O início de Programas ou Projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - A realização de despesas ou da assunção de obrigações diretas que excedam os Créditos Orçamentários ou Adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excede o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, salvo as previstas no Plano Plurianual, as operações de créditos aprovado por Lei Municipal e as vinculações previstas na Constituição Estadual referente à educação e a pesquisa;

V - A abertura de Crédito Suplementar ou Especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização sem autorização Legislativa específica, de Recursos de Orçamento Fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa;

X - A subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 1º - Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes com as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ

Art. 121 - Os recursos correspondentes às Dotações Orçamentárias, compreendidos os Créditos Suplementares Especiais destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, em duodécimos calculados sobre a Previsão Orçamentária e os Créditos Adicionais abertos.

Art. 122 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas, pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia Dotação Orçamentária suficiente para atender à projeção de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Art. 123 - A Câmara Municipal de Barra do Jacaré elaborará a Proposta Orçamentária do Poder Legislativo, cujo montante não poderá ser superior as seis por cento da receita do Município, incluindo as operações de créditos e as participações nas transferências do Estado e da União.

CAPÍTULO III

DAS FINANÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Art. 124 - O Município observará o que dispuser a Legislação Complementar Federal sobre:

I - Finanças Públicas;

II - Dívida pública externa e interna do Município;

III - Concessão de garantias pelas Entidades Públicas Municipais;

IV - Emissão ou resgate de título da dívida pública;

V - Operações de Câmbio, realizados por órgãos e entidades públicas do Município.

Art. 125 - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público Municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvadas os cargos previstos em Lei.

Art. 126 - Os preços pela utilização de bens e pela prestação de serviços serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 127 - A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na prestação do meio ambiente tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ ESTADO DO PARANÁ

Art. 128 - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da Lei, à Empresa Brasileira de capital nacional.

Art. 129 - As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, por meio da Lei.

Art. 130 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 131 - O Município de Barra do Jacaré, por Lei e ação integrada à União, o Estado do Paraná e a sociedade, proverá a defesa dos direitos sociais do Consumidor, através de sua conscientização, prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Art. 132 - A Lei apoiará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 133 - A Política de Desenvolvimento Urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme Diretrizes Gerais fixadas em Lei Federal têm por objetivo ordenar o Plano de Desenvolvimento das Funções Sociais da cidade de Barra do Jacaré e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal de Barra do Jacaré, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando, atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público Municipal, mediante Lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos de Lei Federal, do proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente:

I - Parcelamento ou edificação provisória;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo ao tempo;

III - Desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º - O disposto no Parágrafo Quarto, só será aplicável às áreas incluídas previamente no Plano Diretor da cidade de Barra do Jacaré, como destinadas a:

I - Construções de conjuntos habitacionais para residências populares;

II - Implantação de vias urbanas ou logradouros públicos;

III - Edificação de hospitais, escolas, postos de saúde, creches e outras construções relevantes ao interesse social.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ

Art. 134 - A Política Municipal de Desenvolvimento Urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

- I** - A urbanização, a regularização de loteamento de áreas fundiárias e urbana;
- II** - A cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;
- III** - O estímulo à preservação da proteção de áreas periféricas de produção agrícolas e pecuárias;
- IV** - A garantia da preservação, da proteção e da recuperação do meio ambiente;
- V** - A criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, turísticos e de utilização pública;
- VI** - A utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle de implantação e do funcionamento de atividades industriais, residências e viárias.

Art. 135 - O Plano Diretor disporá, além de outros, sobre:

- I** - Normas relativas ao desenvolvimento urbano;
- II** - Política de formulação e Planos setoriais;
- III** - Critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas destinadas à moradia populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviço e lazer;
- IV** - Proteção ambiental;
- V** - A ordenação do uso, atividade e funções de interesse zonal;
- VI** - A segurança dos edifícios, sua harmonia arquitetônica, pavimentos e sua conservação;
- VII** - Delimitação da zona urbana e de expansão urbana;
- VIII** - Traçados urbanos com arruamentos, alinhamentos, nivelamento das vias públicas, circulação, salubridade, segurança, funcionalidade e estética da cidade de Barra do Jacaré.

§ 1º - O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

- I** - Regulamentação do zoneamento;
- II** - Especificação do uso do solo, tolerados em relação a cada zona ou bairro da cidade;
- III** - Aprovação ou restrições urbanas;
- IV** - Controle das construções urbanas;
- V** - Proteção estética da cidade;
- VI** - Preservação paisagística, monumental, histórica e cultural da cidade;
- VII** - Controle da população.

§ 2º - A promulgação do Plano Diretor se fará por Lei Municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos Membros da Câmara Municipal, em duas votações com intervalo de oito dias.

Art. 136 - Aquele que possuir com sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ

moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor, mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÁRIA E AGRÍCOLA

Art. 137 - Compete a União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em título da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatável no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão e cuja utilização será definida em Lei Federal que a dispuser.

Art. 138 - São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - A pequena e média propriedade rural, assim definida em Lei, desde que, seu proprietário não possua outra;

II - A propriedade produtiva.

Parágrafo Único - A Lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos à sua fundação social.

Art. 139 - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo critérios e grau de exigência estabelecida em Lei, aos seguintes requisitos:

I - Aproveitando racional e adequado;

II - Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - Observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - Exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 140 - A Política Agrícola será planejada e executada, na forma da Lei Federal, com a participação efetiva do setor na produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização de armazenamento e de transporte.

§ 1º - Incluem-se no planejamento agrícola, as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º - Serão compatibilizadas as ações da política agrícola e de reforma agrária.

Art. 141 - A alienação ou a concessão a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

Art. 142 - A Lei regulará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 143 - Aquele que, sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural, não superior a



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ**

cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo Único - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

**CAPÍTULO IV
DA ORDEM SOCIAL**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 144 - O Município de Barra do Jacaré, em ação integrada e conjunta com a União e o Estado do Paraná e a sociedade têm o dever de assegurar a todos, os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, e o lazer, à profissionalização à capacidade para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial a família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

**SEÇÃO II
DA SAÚDE**

Art. 145 - O Município de Barra do Jacaré prestará com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, serviços de atendimentos à saúde da população.

Art. 146 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal, dispor nos termos de Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente através de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 147 - As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes Diretrizes:

I - Municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização dos mesmos:

II - Integralidade na prestação das ações, preventivas e curativas;

III - Participação da comunidade, na forma da Lei.

Art. 148 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo Único - As Instituições Privadas poderão participar de forma complementar, do sistema de saúde, segundo Diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 149 - O volume dos recursos pelo Município de Barra do Jacaré, às ações e serviços de saúde será fixado em sua Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - É vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

**SEÇÃO III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ

Art. 150 - O Município de Barra do Jacaré assegurará no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice, bem como à educação do excepcional, na forma prevista na Constituição Federal e o Município através de Lei, formará um Conselho composto de três pessoas idôneas, que fará um trabalho conjunto ao Poder Executivo Municipal, para o cadastramento das pessoas que necessariamente vier precisar de tais serviços.

Art. 151 - As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo a União a coordenação e as normas gerais, e ao Estado do Paraná e ao Município de Barra do Jacaré a coordenação e a execução dos respectivos programas com participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades.

Art. 152 - O Estado do Paraná destinará, deduzidos os prêmios e as despesas operacionais, cinquenta por cento do produto da arrecadação de recursos de prognósticos de número ao Município, para o programa de assistência social e de apoio ao Esporte Amador.

Parágrafo Único - A Lei estabelecerá critérios de proporcionalidade para a distribuição dos recursos referidos neste artigo.

SEÇÃO IV
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 153 - A Educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 154 - O Município de Barra do Jacaré receberá assistência técnica e financeira do Estado do Paraná e da União, para o desenvolvimento do ensino fundamental, pré-escolar e de educação especial, em consonância com o Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não fornecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 155 - Compete ao Poder Público Estadual, com a colaboração do Município, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 156 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimentos das normas de Educação Nacional e Estadual;

II - Autorização e avaliação de qualidade do ensino pelo Poder Público competente.

Art. 157 - O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 158 - Os recursos públicos municipais serão destinados às escolas públicas do Município, objetivando atender todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino fundamental e, cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definida em Lei, que:



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ ESTADO DO PARANÁ

I - Comprove finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo, poderá ser destinada a bolsa de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da Lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública, na localidade da residência do educando, o Poder Público é obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - A distribuição de recursos assegurará prioritariamente o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Sistema Nacional de Educação.

Art. 159 - Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura no Estado do Paraná constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Município com a cooperação da Comunidade.

Parágrafo Único - Cabe ao Poder Público manter, a nível municipal, órgãos ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativo ao Patrimônio Cultural Paranaense, através da comunidade ou em seu nome.

Art. 160 - É dever do Município, fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando esse direito, na forma prescrita pela Constituição do Estado do Paraná.

Art. 161 - O Poder Público Municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social.

SEÇÃO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 162 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município de Barra do Jacaré, e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, se garantido a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe do Poder Público Municipal cumprir, e fazer cumprir, os preceitos e normas enumeradas na Constituição Federal e a Constituição do Estado do Paraná.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º - As pessoas físicas que exerçam as atividades poluidoras terão definidas em Lei, as responsabilidades e as medidas a serem adotadas com os resíduos por elas produzidos, é obrigada, sob pena de suspensão do licenciamento, a cumprir as Diretrizes pelo órgão competente, na forma da Lei.

SEÇÃO VI DO SANEAMENTO

Art. 163 - O Município de Barra do Jacaré, juntamente com o Estado do Paraná, instituirá com a participação popular, programas de saneamento urbano rural, com o



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ ESTADO DO PARANÁ

objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo Único - O programa de que trata este artigo, será regulamentado através de Lei estadual no sentido de garantir à maior parcela possível da população, o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e disposição final de esgoto sanitário e de resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais potáveis.

Art. 164 - É de competência comum do Estado e do Município implantar o programa de saneamento referido no artigo anterior, cujas premissas básicas serão respeitadas quanto da elaboração do Plano Diretor da cidade de Barra do Jacaré

SEÇÃO VII DA HABITAÇÃO

Art. 165 - A Política Habitacional do Município de Barra do Jacaré, integrada à União e o Estado do Paraná, obedecerá à solução de acordo com os seguintes princípios e critérios:

- I** - Oferta de lotes urbanizados;
- II** - Estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III** - Atendimento prioritário à família carente;
- IV** - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Art. 166 - As entidades da administração direta e indireta responsáveis pelo setor habitacional, contarão com Recursos Orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

SEÇÃO VIII DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 167 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município de Barra do Jacaré, na forma das Constituições Federal e do Estado do Paraná.

Art. 168 - A Família, a Sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade o bem estar e garantir-lhe o direito a vida digna.

Art. 169 - O Município incentivará as entidades particulares, sem fins lucrativos, atuante na política do bem estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, e devidamente registrada nos órgãos competentes, subvencionando-se com auxílios financeiros e amparo técnico.

Art. 170 - A Lei Estadual disporá sobre a construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, condições de acesso aos portadores de deficiências, tais como o transporte e demais condições que possa o deficiente encontrar ambientes satisfatórios, conjuntamente entre a União, Estado e Município.

§ 1º - O Município promoverá o apoio aos idosos e deficientes para fins de recebimento de salário mensal mínimo, previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.º - O Município de Barra do Jacaré publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos Servidores lotados por órgãos ou entidades da administração direta e indireta e fundamental, em cada um de seus poderes, indicando o cargo, função salários e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art. 2.º - Até a promulgação da Lei Complementar referida no Artigo 169 da Constituição Federal, o Município de Barra do Jacaré, não poderá despender com pessoal, mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente.

Parágrafo Único - O Município de Barra do Jacaré, caso a respectiva despesa de pessoal exceder ao limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 3.º - Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o Artigo 165, Parágrafo 9º, inciso I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas.

I - O Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício do mandato do Prefeito subsequente será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa;

II - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa;

III - O Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 4.º - Para recebimento de recurso público a partir de 1990, todas as entidades beneficentes, mesmos as que já estejam recebendo recursos, serão submetidas a um reexame para verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, tal como exige a Lei pertinente.

Art. 5.º - É assegurado aos Servidores Públicos Municipais, na forma da Lei, a percepção do benefício do vele-transporte.

Art. 6.º - O Município de Barra do Jacaré, no prazo máximo de dois anos, a partir da data da promulgação desta Lei, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural.

Parágrafo Único - Do processo de identificação participará Comissão Técnica da Câmara Municipal.

Art. 7.º - O número de Vereadores na atual Legislatura será de 09 (nove), de acordo com o disposto no Artigo 16, Inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná, tendo em vista o total da população.

Parágrafo Único - Incumbe ao Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ

I - Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os Projetos de Lei para o recebimento de sugestões;

II - Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, disciplinarmente, nos termos da Lei os Servidores faltosos;

III - Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão e de jornais e outras publicações periódicas.

Art. 8.º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 9.º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 10 - O Cemitério do Município terá sempre caráter secular, e será administrado pela Autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nele os seus ritos.

Art. 11 - O Planejamento Municipal será acompanhado por um Conselho Municipal, formado por representantes do Executivo e do Legislativo e com a cooperação das Associações representativas.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal referido no Caput deste artigo será instituído por Lei até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 12 - O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 13 - Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação da Lei Orgânica, o Município reverá:

I - O Código de Postura;

II - O Código Tributário

III - O Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - No mesmo prazo de que trata o Caput deste artigo, deverá ser elaborado o Código de Obras ou de Edificações do Município e de Zoneamento Urbano.

Art. 14 - Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Barra do Jacaré será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Barra do Jacaré – Estado do Paraná, em 19 de abril de 1990.

Gabriel Peres
Presidente

Joel Calixto
1º - Secretário da Mesa



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ**

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ**

ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE

PRESIDENTE Gabriel Peres
RELATORA Irene dos Santos Nascimento.

MESA EXECUTIVA DA ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE

Presidente Gabriel Peres
Relatora Irene dos Santos Nascimento
1º Secretário Benedito Carlos Paduim
2º Secretário Valdemir José Lobo

LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS

| | | |
|----------------------|--------------------------------------|----------------|
| Presidente | Manoel de Oliveira Cavalcante | P.F.L |
| Relatora | Edna Maria de Souza | P.M.D.B |
| 1º Secretário | Lázaro Dutra | P.D.S |

VEREADORES (AS) PARTICIPANTES

JOEL CALIXTO

MANOEL DE OLIVEIRA CAVALCANTE

GABRIEL PERES

LÁZARO DUTRA

IRENE DOS SANTOS NASCIMENTO

EDNA MARIA DE SOUZA

VALDEMIR JOSÉ LOBO

NATALINO PERES LOBO

BENEDITO CARLOS PADUIM

ASSESSOR – LÁZARO CALIXTO

PREFEITO MUNICIPAL – JOSÉ GALDINO PEREIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ